



PARECER SEI Nº 18954/2021/ME

Publicação Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021. Alegação de que a lei estadual ainda carece de regulamentação. Resolução CSRRF-RJ nº 01, de 19 de novembro de 2021. Unanimidade. Medida que não se enquadra na vedação contida no art. 8º, VII, da LC 159/2017. Conclusão. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 19953.100570/2021-09

I

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação da Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021, que *“cria programa de incentivo à reciclagem, premia cooperativas de catadores e estabelece como fontes de custeio para esta política recursos de termos de ajustamento de conduta por danos ambientais, obrigações constantes em condicionantes de licenças ambientais, valores oriundos de condenações judiciais que incluem estas obrigações, além de doações de empresas privadas”*.

2. Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (CSRRF-RJ) identificou potencial violação à vedação prevista no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

3. Em vista disso, no dia 21 de agosto de 2021, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 211621/2021/ME, solicitando manifestação sobre o tema, em especial no que concerne aos atos normativos que suportaram as alterações realizadas e as respectivas justificativas.

4. O Estado do Rio de Janeiro, então, por intermédio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento Econômico-Financeiro do Regime de Recuperação

Fiscal, encaminhou o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº43 acompanhado de documentação anexa, sustentando, em síntese, que o referido ato normativo não impõe conduta à Administração Pública no sentido de obrigá-la a remunerar serviços ambientais de reciclagens, bem como ainda carece de regulamentação.

5. Ato contínuo, subsistindo dúvidas, o CSRRF-RJ expediu o Ofício SEI nº 261298/2021/ME, solicitando: **a)** a previsão de implementação da Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021; e **b)** o impacto orçamentário-financeiro estimado para a implementação da Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021, conforme consta no processo utilizado para análise e sanção do Governador do Estado.

6. Em resposta, foi encaminhado o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº74 acompanhado de documentação anexa, em que consta os seguintes esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade:

A Superintendência de Gestão de Resíduos Sólidos, especificamente no que lhe cabe, manifesta-se no sentido de informar que **a Lei nº 9.376/2021 não foi regulamentada e não há previsão para sua regulamentação**, uma vez tratar-se de pauta complexa e que envolve diversas áreas da SEAS cujas manifestações e contribuições serão absolutamente necessárias.

(...)

No que se refere ao impacto financeiro estimado para implementação da Lei nº 9.376/2021, informamos que **não há elementos suficientes para estima-los, principalmente por tratar-se de recursos provenientes de terceiros, inclusive da iniciativa privada, e que tais recursos deverão ser estimados quando dos acontecimentos que os motivarem**, conforme estabelecido na Ementa da Lei nº 9.376/2021. (sem grifos no original)

7. Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Extraordinária ocorrida no dia 29 de novembro de 2021 para deliberação.

8. É o relato dos fatos tidos por essenciais.

II

9. Inicialmente, cumpre destacar que a Secretaria do Tesouro Nacional deferiu o pedido de adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal no dia 04 de junho de 2021, de modo que incumbe ao Estado, a partir de então, cumprir as vedações dispostas nos incisos do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

10. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ao elencar as ações defesas ao Estado em Regime de Recuperação Fiscal, vedou expressamente, como visto, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

11. É nessa perspectiva que, recentemente, foi publicada a Resolução CSRRF-RJ nº 01, de 19 de novembro de 2021, consolidando o entendimento no âmbito deste Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro

no sentido de que a violação à vedação contida no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, resta caracterizada com a publicação de ato normativo específico, entendendo-se por ato normativo específico aquele ato capaz de criar ou modificar direitos por si só, ou seja, que não dependa, ainda, de regulamentação posterior.

12. No caso concreto, como assentado pelo Estado do Rio de Janeiro, a plena eficácia da Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021, depende da publicação de ato regulamentador, razão pela qual, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução CSRRF-RJ nº 01, de 19 de novembro de 2021, não há que se falar, neste momento, em violação à vedação contida no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

13. Destarte, posta a questão em discussão em reunião deliberativa do CSRRF-RJ, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, deliberou por concluir o presente procedimento administrativo, ante a ausência, neste momento, de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

III

14. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, por entender que a publicação da Lei Estadual nº 9.376, de 22 de julho de 2021, por si só, não constitui violação à vedação contida no inciso VII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

15. Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

STEPHANIE GUIMARÃES DA SILVA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Stephanie Guimarães da Silva, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 30/11/2021, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20674569** e o código CRC **8B55FE44**.

Referência: Processo nº 19953.100570/2021-09

SEI nº 20674569